**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 010/2015**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei n° 003/2015, objeto da Mensagem do Executivo nº 006/2015, que dispõe sobre o Programa Estadual “Mais Bolsa Família – Escola”.

O Projeto de Lei em análise cria o Programa Estadual “Mais Bolsa Família – Escola” que possui por objetivo dar continuidade e ampliar o Plano do Governo Federal, consistindo na transferência direta para aquisição de material escolar às famílias beneficiadas pelo Programa Bolsa Família, que tenham em sua composição crianças e adolescentes com idade entre quatro e dezessete anos matriculados em escolas públicas (art. 1º, do PL).

O art. 2º, da Proposição esclarece que o auxílio será pago pelo Governo do Estado em parcela única anual, até o dia 10 de janeiro, cujo valor corresponderá a uma parcela mensal do benefício variável pago pelo Governo Federal, no âmbito do Programa Bolsa Família, relativo a cada criança e adolescente.

Por último, informa que as compras das matérias serão realizadas por meio de cartão magnético fornecidos aos beneficiários, funcionando como débito, os quais serão aceitos em estabelecimentos previamente credenciados, de acordo com critérios estabelecidos por Decreto.

É o Relatório.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

Inicialmente, deve-se verificar se a proposição apresentada é a adequada para a matéria. No caso em tela, o projeto que se apresenta é de Lei Ordinária, não tendo objeções constitucionais, legais, jurídicas ou regimentais quanto à sua escolha.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (arts. 40 a 49) preveem procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma.

Segundo LENZA (2009, p. 385, Direito Constitucional Esquematizado), “o processo legislativo consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”.

Na estrutura procedimental para a criação de uma Lei ordinária, apresentam-se constitucionalmente três fases: iniciativa, constitutiva e complementar.

O próximo ponto de análise é a fase iniciativa que consiste em assegurar a determinado agente ou grupo de pessoas a propositura do ato normativo que especificar.

Por sua vez, o art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão aduz que, “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Em sintonia com isso, a iniciativa reservada (privativa) do Chefe do Poder Executiva Estadual encontra-se no art. 43 da Constituição Estadual. Senão vejamos:

*“Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

*[...]*

*III – organização administrativa e* ***matéria orçamentária****.[...]”*

Oportuna, como sempre, a lição de CARRAZA (2011, p. 304-305, Curso de Direito Constitucional Tributário), “Ora, só o chefe do Poder Executivo – Senhor do Erário e de suas conveniências – reúne condições objetiva para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas sob suas guarda e superior responsabilidade.(...).”

Assim sendo, não há qualquer óbice formal ao projeto de lei capaz de macular o processo legislativo.

No mérito, deve-se ressaltar que de acordo com o art. 3º, da nossa Carta Maior de 1988, a República Federativa do Brasil possui como um dos seus objetivos a erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais.

Além disso, os benefícios assistenciais são instrumentos de política assistência e configuram-se como direito do cidadão e dever do Estado, sendo prestado a quem necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, elencando como objetivo o amparo às crianças e adolescente carentes (art. 203 da CF/1988).

Por último, e não menos importante, não devemos esquecer que o programa veiculado na proposição, possui por escopo promover e incentivar a educação no Estado do Maranhão, visando ao desenvolvimento e preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mercado de trabalho.

Dessa forma, observa-se que a proposição em análise consubstancia-se em mais uma ferramenta assistencial voltada ao incentivo e promoção do desenvolvimento pleno do cidadão por meio da educação.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 003/2015, por não possuir nenhum vício formal nem material de inconstitucionalidade.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela aprovação do Projeto de Lei nº 003/2015, nos termos do voto do relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 10 de março de 2015.

Deputado Marco Aurélio - Presidente e Relator

Deputado Rafael Leitoa

Deputado Eduardo Braide

Deputado Ricardo Rios

Deputado Fabio Macêdo